



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002242-85.2012.815.0981

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Município de Queimadas

ADVOGADO : Tiago Teixeira Ribeiro

APELADA : Filomena Pereira da Silva

ADVOGADO : Sergeano Xavier Batista de Lucena

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas

JUIZ : Alex Muniz Barreto

**PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO
DO ESTADO E DA UNIÃO. SOLIDARIEDADE DOS
ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO.**

- “O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o tratamento médico imprescindível à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles”.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE
OBRIGAÇÃO DE DAR/FORNECER. CADEIRA DE
RODAS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PACIENTE
DESPROVIDO DE RECURSOS FINANCEIROS.
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO.
ESCUSA DESARRAZOADA. GARANTIA
CONSTITUCIONAL AO FORNECIMENTO.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- “(...) DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL (...). (STF - ARE: 850257 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015).”

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR a preliminar e, no mérito, DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.69.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE QUEIMADAS contra Sentença de fls. 43/45, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da daquela Comarca que, nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Dar/Fornecer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FILOMENA PEREIRA DA SILVA, julgou procedente o pedido autoral, para que o Promovido forneça a Promovente “uma cadeira de rodas motorizada”, por ser diabética e ter tido os membros inferiores amputados, além de possuir aterosclerose (CID I70.2)”, conforme Laudo Médico de fl.11.

Em suas razões, fls. 48/51, o Apelante alega, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio obrigatório, tendo em vista a responsabilidade subsidiária e constitucional imposta aos Entes Públicos e requer o chamamento ao processo do Estado e da União. No mérito, pelo provimento do recurso.

Não foram apresentadas Contrarrazões, conforme certidão de fl. 54v.

Parecer do Ministério Público (fls.61/63) pelo desprovimento da Apelação e da Remessa.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de chamamento ao processo do Estado e da União

É bom dizer, inicialmente, que de acordo com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, possui caráter solidário a obrigação da União, Estado e Municípios de suportar o ônus do fornecimento de tratamento médico aos menos favorecidos, sendo admissível o acionamento do Poder Judiciário através da interposição de demandas contra qualquer um

deles.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual, foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 855178, de relatoria do ministro Luiz Fux.

Segue ementa do julgamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (DJ 16/03/2015)

Dessa forma, percebendo-se mais que evidente a legitimidade do Município para ocupar o polo passivo da demanda em tela, **rejeito a preliminar.**

Mérito

Analisando os autos, verifica-se que a Promovente é portadora de “diabetes e teve os membros inferiores amputados, além de possuir aterosclerose (CID I70.2)”, necessitando, por esta razão, de “uma cadeira de rodas motorizada”, conforme Laudo Médico de fl.11.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos

direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”*.

O postulado da *“reserva do possível”* constitui um limite à efetivação dos direitos socioeconômicos. Neste aspecto, é de se observar que tal criação jurisprudencial condiciona a materialização de direitos prestacionais à existência de recursos financeiros.

Acontece que o Ente Público tem-se utilizado deste princípio para tentar se esquivar de responsabilidades que lhe foram atribuídas constitucionalmente, sem ao menos demonstrar a sua incapacidade econômica. O direito à saúde é consectário do direito à vida, razão pela qual indiscutível é a relevância e primazia na sua proteção

Portanto, não deve prosperar a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. O aparente conflito entre o direito individual da parte Recorrida de receber o tratamento de que necessita e o interesse público de se atender aos cronogramas orçamentários, poderia ser facilmente dirimido pela Administração Estadual, mediante uma melhor alocação dos recursos públicos para suprir as necessidades emergenciais e, até certo ponto, previsíveis, haja vista a inoperância estatal em diversas áreas sociais, dentre elas, a saúde e a educação.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

- “(...) DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL (...). (STF - ARE: 850257 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015).”

No mais, como o direito à saúde decorre do princípio da dignidade humana (artigo 1º da Constituição Federal), cabe ao Poder Judiciário intervir, sempre que acionado pela parte lesada, em decorrência da omissão do Poder Executivo no cumprimento do que a Carta Magna lhe impõe, que é resguardar o direito à vida.

Nesse sentido, recente decisão deste Tribunal:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE EXAMES INDICADOS À PACIENTE NECESSITADO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PODER JUDICIÁRIO PODE COMPELIR O ENTE FEDERADO A CUMPRIR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. - (...). **Não há que se cogitar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas**

funções do outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas. – A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00268285520138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 17-03-2015)

Desta feita, ao acolher a pretensão autoral, nenhum equívoco cometeu o Juízo de primeiro grau.

Diante de todos os fundamentos expostos, **REJEITO a preliminar e, no mérito, DESPROVEJO o Apelo.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dra. **Ana Candida Espínola**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator